

## **RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO FÍSICA**

A Banca Examinadora da avaliação física aplicada para os candidatos ao cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito, no âmbito do concurso público da Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana-STTRANS, instituído pelo Edital nº 01/2019, divulga, abaixo, o julgamento dos recursos apresentados contra o Resultado Preliminar da Avaliação Física.

### **NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 23113027**

**PARECER:** O candidato alega que foi o 26º candidato a executar o teste da barra fixa, e que, por conta disso, a mesma apresentava “*condições desfavoráveis para a execução do movimento e não proporcionando uma total pegada firme e aderente para assim conseguir executar os movimentos*” (sic), em razão do suor de outros candidatos.

Inicialmente, é oportuno registrar que ao contrário do que alega o candidato, o mesmo não foi o 26º candidato a realizar o teste da barra fixa. Embora seu nome seja o 26º da lista de frequência, registrou-se 03(três) candidatos ausentes entre aqueles chamados anteriormente para a realização do teste. Dessa forma, o candidato recorrente foi o 23º candidato a realizar o teste da barra fixa.

Além disso, é importante asseverar que haviam 03(três) barras em que os exercícios foram executados, razão por que a quantidade de candidatos que utilizaram anteriormente a barra utilizada pelo candidato recorrente é ainda menor.

Depois dele, outros 12 (doze) candidatos realizaram o teste da barra fixa. Nenhum deles, entretanto, reclamou de qualquer condição inadequada para a realização do exercício, tendo a maioria sido declarada “Apta”, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em consulta à filmagem da avaliação física do candidato recorrente, percebe-se que em sua primeira tentativa o candidato fica suspenso na barra horizontal, com a pegada das mãos em supinação, sem, em momento algum, demonstrar falta de aderência das mãos. O candidato chega a iniciar a flexão dos cotovelos, elevando o corpo, sem, entretanto, conseguir atingir o nível da barra com o queixo.

Na segunda tentativa, o candidato fica igualmente suspenso na barra horizontal, com a pegada firme das mãos novamente em supinação, sem conseguir, mais uma vez, executar o movimento ascendente de subida na barra. O candidato chega a balançar a cabeça fazendo gesto de negação, e em momento algum registra qualquer queixa no que concerne à inadequação do equipamento para realização do exercício.

Pela filmagem observa-se, igualmente, que o candidato não escorregou da barra, fato que, caso tivesse ocorrido, seria observado pela banca examinadora no momento do exercício, sendo-lhe facultado, na ocasião, o reinício do exercício.

Em face do exposto, tendo em vista a necessidade de obediência aos critérios estabelecidos nos Editais nº 01 e 03/2019, em cumprimento ao princípio da legalidade, bem como a fim de que se atenda ao princípio da isonomia entre os candidatos, o recurso do candidato é **INDEFERIDO**.

#### **NÚMERO DA INSCRIÇÃO: 23111598**

**PARECER:** Em síntese, a candidata alega que, em razão de ser do sexo feminino e de sua idade, deveria ter regras diferenciadas para a realização da avaliação física. Argumenta, ainda, que o cavalete utilizado para acessar a barra não oferecia segurança, e que em sua segunda tentativa a barra estaria escorregadia por conta da presença de suor.

Inicialmente, é importante asseverar que as regras previstas nos editais de processos de seleção vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para ser declarado apto.

Cumprir destacar que os exercícios que seriam objeto da avaliação física foram estabelecidos desde o lançamento do Edital nº 01/2019 da STTRANS, em 14 de junho de 2019. À época, conforme previsão constante em seu subitem 1.5, foi facultado a qualquer interessado impugnar seus termos. Da mesma forma, não se registrou qualquer irresignação diante das regras estabelecidas pelo Edital nº 03/2019, que tratou da convocação para avaliação física.

A irresignação da candidata ocorre somente após a realização da avaliação física, alegando que a prova da barra fixa ofenderia o princípio da isonomia.

Pelo contrário, ofender-se-ia o princípio da isonomia se agora, encerrada a etapa da avaliação física, a Administração resolvesse alterar suas regras. É sabido que os candidatos, ao se inscreverem em concurso público, automaticamente aderem às regras e aos critérios de avaliação ali inseridos, sendo certo que a alteração tendente a beneficiar determinado candidato fere os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Não cabe à Administração, numa seleção em que todos os candidatos conhecem previamente as normas e os critérios de avaliação, modificá-los de forma a beneficiar algum candidato e prejudicar outros, que apesar do alegado rigor, ainda assim obtiveram êxito, principalmente porque a objetividade que deve orientar a seleção de candidatos ao serviço público não pode ceder lugar ao subjetivismo do administrador em querer beneficiar algum privilegiado.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superior:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008).

2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).

3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.

4. **A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade**, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.

5. Ordem denegada”. (grifamos) (STF. MS 27.160, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 6.3.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a eliminação do recorrente no Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Agente Penitenciário da Estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia - SAEB/03/2014, por ter sido considerado faltoso no teste de aptidão física. 2. **As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a administração como também os candidatos neles inscritos. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação.** 3. **Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.** 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no mesmo sentido do acórdão proferido na Corte de origem, segundo o qual as contingências pessoais ou limitações temporárias dos candidatos não lhes asseguram o direito à reaplicação dos testes de aptidão física. Precedentes. 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

(grifamos) (STJ - RMS: 54602 BA 2017/0169034-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017)

No que concerne à alegação de que o “cavalete” não lhe ofereceria segurança, observa-se que ele foi disponibilizado aos candidatos como uma facilidade para alcançar a barra fixa. Considerando que alguns candidatos, em razão de sua altura, poderiam não alcançá-la, foi disponibilizado uma escada, produzida especificamente para este fim, a fim de que o início do exercício, por cada candidato, somente ocorresse quando este estivesse completamente pronto e à vontade.

Em consulta à filmagem, constata-se que durante todo o tempo há um integrante da banca segurando a escada para que não houvesse nenhum risco à candidata, um outro integrante fiscalizando e um terceiro pronto para cronometrar o exercício. Registre-se, ainda, que durante a realização de toda a avaliação havia ambulância e equipe médica para qualquer eventualidade.

Após receber ajuda (permitida em edital), a candidata chega a dependurar-se na barra e a posicionar-se na posição inicial do exercício. Entretanto, não consegue se manter suspensa por tempo algum, com o queixo acima da parte superior da barra. Na segunda tentativa, a candidata, novamente, não consegue manter o queixo acima da parte superior da barra.

Ademais, pela filmagem observa-se que a candidata, em momento algum, escorregou da barra, o que contradiz a alegação de falta de aderência da barra. O fato, caso tivesse ocorrido, seria observado pela banca examinadora no momento do exercício, sendo-lhe facultado, na ocasião, o reinício do exercício.

Diante de todo o exposto, o recurso da candidata é **INDEFERIDO**.